



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7678/2021

Projeto de Lei nº 03/2021

Autor: Prefeito

Proposta: projeto de lei que tem como escopo a concessão de subvenção econômica à empresa de transporte coletivo

I – Relatório

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminha, em regime de urgência, o projeto de lei nº 03/2021, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica no aporte de quinhentos mil reais à empresa Viação Élvio Transporte e Turismo LTDA .

Na mensagem do referido projeto, a fim de justificar o interesse público, o prefeito municipal colacionou alguns dados, os quais, de modo sincrético, passamos a relacionar: em virtude das medidas sanitárias de isolamento social o fluxo de pessoas transportadas pela empresa caiu drasticamente, o que impactou na arrecadação de recursos da sobredita empresa. Desta feita, a subvenção econômica se faz necessária para fins de manutenção do serviço de transporte coletivo prestados em nosso município. Serviço o qual, segundo o mandamento constante na Constituição Federal, é considerado como direito fundamental.

É a síntese do necessário.

II – Parecer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Consoante mencionado, o projeto tem como escopo a concessão de subvenção econômica. Logo, conclui-se que, caso aprovado o projeto, haverá repercussão no orçamento municipal (aumento de despesa). Nesses casos, como é consabido, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete, exclusivamente, ao prefeito. Nesse sentido, eis os mandamentos contidos no Regimento Interno:

Art. 146. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- a) disponham sobre o regime jurídico dos servidores;
- b) disponham sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- c) disponham sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;
- d) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;**
- e) disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta ou autárquica do Município.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá ser articulado, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como certidão expedida pela Justiça Eleitoral, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo previstas neste Regimento.

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu recebimento pelo Departamento Administrativo.

§ 5º Se o Prefeito julgar urgente, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu recebimento pelo Departamento Administrativo.

§ 6º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do recebimento como o seu termo inicial.

§ 7º Esgotados os prazos a que se referem os §§ 4º e 5º, sem que o projeto sofra deliberação, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, sobrestando a discussão dos demais assuntos em pauta, para que se ultime a votação.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 9º Os prazos previstos neste artigo serão suspensos caso a comissão ou parlamentar, isoladamente, solicite informações ao Poder Executivo, até que a solicitação seja atendida.

§ 10. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos de sua autoria, enquanto for não proferido parecer por qualquer Comissão Permanente.

Com a leitura atenta dos dispositivos supradestacados, constatamos que os



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

requisitos exigidos foram satisfatoriamente cumpridos.

Ao prefeito é concedido também o direito de solicitar que o projeto seja apreciado em regime de urgência. Desde que não possua disposição regimental em sentido contrário. Como nos parece o caso em tela, já que o projeto visa também fazer alterações na LDO e na LOA. Sendo assim, para nós, a tramitação deve se dar pelo regime de prioridade. Vejamos o que diz o Regimento Interno:

Art. 140. Tramitação em Regime de Prioridade, as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;

II - Diretrizes Orçamentárias;

Solucionadas essas questões, neste tópico, analisaremos a probabilidade de concessão de subvenção econômica para empresas privadas. Para tanto, salutar se faz colacionar os dispositivos descritos na Lei Nacional nº 4.320/64. Vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Ao nosso ver, a Lei de Direito Financeiro permite a concessão de subvenções às empresas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril. Desde que o aporte seja revertido para cobrir despesas de custeio. Sendo assim, orientamos que as comissões se atentem para esse detalhe, e se socorram, se for o caso, de orientações do servidor com formação na área contábil, a fim de verificar se a subvenção constante no projeto se destina a cobrir a mencionada despesa.

Além do cumprimento do disposto na Lei de Direito Financeiro, a concessão de subvenções deve estar em conformidade com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Para nós, a norma sobrescrita prescreve que a concessão de subvenção somente se dará com a elaboração de lei específica. Desta forma, percebe-se que o projeto de lei em questão visa se tornar essa lei específica. Portanto, no que nos cabe, entendemos que o apresentado cumpriu mais esse requisito. No projeto também consta adequações na LDO e na LOA. Assim, em sintonia com a parte final do art. 26. Todavia, salientamos, pela dicção do art. 26, notamos que a concessão de subvenção está adstrita a cobertura de déficit da pessoa jurídica. Avaliação a qual extrapola a nossa esfera de conhecimento. Sendo assim, mais uma vez, orientamos que às comissões se socorram do servidor com conhecimento na área contábil.

Ainda sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, observamos que não foram cumpridos os ditames dos artigos 16 e 17 da referida lei. Portanto, para a regular tramitação, deve ser solicitado ao Chefe do Executivo os documentos comprobatórios previstos abaixo:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Colocada mais essas questões, cumpri-nos frisar algumas irregularidades, constatadas pela verificação da documentação acostada aos autos:

O serviço de transporte coletivo do município está sendo realizado por meio de autorização (Decreto nº 5358/2011). Em total desconformidade com a Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Nacional nº 8987/95, Lei Municipal nº 2702/95 e Decreto Municipal 3083/00, os quais preveem que tal serviço deve outorgado por meio de concessão ou permissão, precedido de licitação. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Lei Orgânica:

Art. 5º. Compete ao Município:

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;

Lei Nacional nº 8987/95:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Lei Municipal nº 2702/95:

Artigo 2º - Para os fins do disposto nesta lei compete ao município/
pio organizar e prestar diretamente ou sob regime de
concessão ou permissão entre outros os seguintes servi
ços:

I -Serviço Público de transporte coletivo de passageiros
no município que terá caráter essencial:

Decreto Municipal 3083/2000:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 2º - O serviço de transporte coletivo de passageiros será explorado mediante a outorga de concessão pelo poder público e dependerá de prévio e regular procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo único - A execução do transporte coletivo de passageiros, mediante remuneração por empresa ou pessoa física não titular de concessão, acarretará a aplicação da penalidade prevista no artigo 58, Grupo 4, deste Regulamento.

Em decorrência do exposto, o previsto no artigo 10 do projeto de lei se torna inócuo, pois nele está previsto que as subvenções econômicas serão concedidas somente às concessionárias de serviço público. Portanto, as empresas autorizadas estão excluídas.

Além disso, a nosso ver, o descrito no artigo 26 da Lei Municipal nº 4637/20 já prevê a concessão de subvenção econômica às entidades privadas:

Art. 26. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Pois bem, pela explanação até aqui, percebe-se que o tema é complexo e carente de posicionamentos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. Desta feita, em razão do expressivo montante de dinheiro público a ser despendido para uma entidade privada, a qual vem prestando um serviço público em desconformidade com as prescrições legais, recomendamos que a Comissão de Justiça e Redação solicite que prefeito consulte o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito da legalidade, ou não, do proposto neste projeto de lei. Embasado nos seguintes dispositivos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX

Das Consultas

SEÇÃO I

Competência

Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

§ 1º O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.

§ 2º As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos.

Art. 227. Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejulgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário emitida pelo Tribunal Pleno, o prejulgado emanado em relação ao consulente não importará na fixação de orientação normativa para a Administração em geral.

Art. 228. Contra os pareceres mencionados neste Capítulo, caberá pedido de reconsideração, apresentado dentro de 15 (quinze) dias pelo próprio consulente:

I - se o Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;

II - se forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

III - se a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao serviço público.

Art. 229. A qualquer tempo, poderá ser repetida a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação do parecer.

Parágrafo único. É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro, reexaminar ex officio o ponto de vista firmado em parecer, submetendo-o ao Tribunal Pleno para apreciação. Ocorrendo alteração do prejulgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir da sua publicação, em relação aos órgãos da Administração já submetidos aos efeitos do prejulgado modificado.

SEÇÃO II

Procedimento

Art. 230. As consultas, depois de protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que decidirá sobre o seu cabimento, dela dando vista ao Ministério Público.

Art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.

Art. 232. Quando em face dos elementos colhidos verificar-se a existência de decisão da espécie, o Relator, independentemente de qualquer provocação ou,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

se for o caso, após a audiência dos órgãos de instrução, remeterá, ao consulente, mediante despacho, o julgado anterior, cujo teor lhe será transmitido e ordenará o pronto arquivamento do processo.

Parágrafo único. É facultado ao consulente, na hipótese prevista neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer ao Relator explicações complementares ou elucidativas, que, se as julgar relevantes, poderá proceder na forma prevista no parágrafo único do art. 229 deste Regimento Interno.

Art. 233. Não tendo sido a matéria objeto de parecer do Tribunal Pleno, o Relator do feito aplicará as disposições contidas, no que for cabível na Seção anterior, no que couber, ouvindo-se os órgãos que se fizerem necessários, com vista ao Ministério Público.

Dito isso, discutiremos, neste item, sobre a abertura de crédito adicional especial, também objetivo do projeto de lei.

Inciso do artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;
(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

Especificamente sobre créditos adicionais, eis os comandos insertos na Lei de Direito Financeiro:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

Como visto, os recursos oriundos superávit financeiro se amoldam as disposições legais como fonte de custeio do crédito adicional suplementar. (inc. I, do § 1, do art. 43, da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Lei Nacional 4320/64).

Superadas as questões de mérito, neste tópico final, destacaremos problemas de técnica legislativa contidos no projeto de lei.

O primeiro ponto a ser destacado refere-se à colocação equivocada, no corpo da lei, dos chamados: “*considerandos*”. tal prática, segundo o Manual de redação da Presidência da República (pag. 136), já não é mais aceita.

Outro equívoco perpetrado, trata-se da escrita dos artigos, os quais: ora estão abreviados, ora estão descritos na totalidade. Contrariando, dessa forma, as prescrições da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

III - Conclusão

Por todas as questões expostas, recomendamos cautela, notadamente quanto aos requisitos expostos no corpo parecer no que tange, principalmente, a avaliação dos critérios contábeis. Os quais não avaliamos mais profundamente por extrapolar a nossa área de conhecimento.

Ademais, seria de bom alvitre que os senhores vereadores requisitassem que o Sr. Prefeito solicite o posicionamento do Tribunal de Contas a respeito do tema, antes de colocar em votação o projeto de lei.

Caso optem por tal caminho, nunca é demais lembrar que o prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

tramitação, nesses casos, é suspenso: *Os prazos previstos neste artigo serão suspensos caso a comissão ou parlamentar, isoladamente, solicite informações ao Poder Executivo, até que a solicitação seja atendida.* (§ 9º do art. 146 do Regimento Interno)

No mais, apesar de não ser nossa área de formação, suspeitamos que a documentação acostada referente a “saúde” contábil/financeira da empresa seja insuficiente. Então, por fim, orientamos que verifiquem com o servidor, com formação na área, se há necessidade de complementação de documentos.

Cientificando-os que: o parecer jurídico possui caráter substancialmente opinativo. Portanto, não vincula o posicionamento das Comissões Temáticas, tampouco as votações ocorridas em plenário:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]

Câmara Municipal de Piedade, 02 de março de 2021.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	X
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	